



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

02

02 08 2011

**PROJETO DE LEI Nº 117 /11**

*Fábio Novo*

Inclui o jogo de xadrez como atividade extracurricular nas escolas da rede pública estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - O jogo de xadrez constituirá atividade extracurricular opcional, a ser desenvolvida nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública estadual.

**Art. 2º** - Somente profissionais devidamente habilitados ou filiados nas federações, associações ou entidades de xadrez podem ministrar a disciplina.

**Art. 3º** - O Estado poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, visando ao treinamento de pessoal das unidades escolares e à aquisição dos recursos materiais necessários ao desenvolvimento da atividade de que trata esta lei.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 01 de agosto de 2011.

*Fábio Novo*  
**Fábio Novo**

Deputado com assento pelo PT

|           |            |
|-----------|------------|
| Órgão     | DL         |
| Número    | DL 1193/11 |
| Data      | 03.08.11   |
| Assunto   | Proj. Lei  |
| Matrícula | Fábio Novo |
| Rubrica   |            |

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI  
E-mail: fabio-novo@uol.com.br (0\*\*86) 3133-3169

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais  
Encaminha-se ao  
*ppp*

*ppp*  
Secretaria Legislativa



### JUSTIFICATIVA

Em dezenas de países o xadrez faz parte do currículo escolar e do aprimoramento complementar.

O xadrez é um esporte que não faz diferenciação de sexo, idade, condição social, raça nem biótipo, podendo ser praticado por deficientes visuais, auditivos, físicos em geral, em igualdade de condições com os não-deficientes.

É um esporte de baixo custo, que ajuda no desenvolvimento das habilidades mentais das crianças, cooperando com a atenção e a concentração, o julgamento e o planejamento, a imaginação e a antecipação, a memória, a vontade de vencer, a paciência, o autocontrole, o espírito de decisão, a lógica matemática, o raciocínio analítico e sintético, a criatividade e a inteligência.

Pode-se afirmar que o xadrez, ensinado metodicamente, constitui um sistema de estímulo intelectual capaz de aumentar o quociente de inteligência das crianças, oferecendo aos participantes um método de raciocínio e de organização das relações abstratas e dos elementos simbólicos.

Exemplificando o ganho dos estudantes com a prática do xadrez, temos que a escola Dom Barreto, em Teresina, obteve a maior média do Enem de 2006, e tem em seu currículo a disciplina do xadrez, sendo apontado pelos alunos e professores como importante instrumento para desenvolvimento do estudo.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 08/08/11

Charge

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado

Coelho Mangueira

para relatar.

Em 08/08/11

W

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça

ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO

---

Parecer nº. \_\_\_\_\_ /2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº. 117/2011.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 117, de 02 de agosto de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Fábio Novo (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO O JOGO DE XADREZ COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL.**

Infere-se do sobredito projeto de lei que o seu escopo é constituir que o jogo de xadrez torne atividade extracurricular opcional nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública estadual.

Projeto de Lei proposto em 02 de agosto de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, nos termos do artigo 34, I, do referido Regimento Interno.

É o relatório.

Voto.

De início cabe registrar que em dezenas de países o xadrez faz parte do currículo escolar e do aprimoramento complementar.

O xadrez é um esporte que não faz diferenciação de sexo, idade, condição social, raça nem biótipo, podendo ser praticado por deficientes visuais, auditivos, físicos em geral, em igualdade de condições com os não-deficientes.

É um esporte de baixo custo, que ajuda no desenvolvimento das habilidades mentais das crianças, cooperando com a atenção e a concentração, o julgamento e o planejamento, a imaginação e a antecipação, a memória, a vontade de vencer, a paciência, o autocontrole, o espírito de decisão, a lógica matemática, o raciocínio analítico e sintético, a criatividade e a inteligência.

Pode-se afirmar que o xadrez, ensinado metodicamente, constitui um sistema de estímulo intelectual capaz de aumentar o quociente de inteligência das crianças, oferecendo aos participantes um método de raciocínio e de organização das relações abstratas e dos elementos simbólicos.

Exemplificando o ganho dos estudantes com a prática do xadrez, temos que a escola Dom Barreto, de Teresina, Piauí, que vem obtendo excelentes médias no Enem e tem em seu currículo a disciplina do xadrez, sendo apontado pelos alunos e professores como importante veículo para desenvolvimento do estudo.

Faz-se necessária, contudo a observação de que, para a implantação e a execução da lei decorrente deste projeto, o Executivo terá que efetuar gastos. Para isso, terá que incluir a respectiva despesa na lei orçamentária do próximo exercício ou deste, por meio da abertura de crédito adicional especial.

Passando a discorrer sobre propriamente à matéria do projeto de Lei, calha ressaltar que a prática do jogo de xadrez no ambiente escolar contribui para desenvolver nos alunos a concentração, o planejamento de ação, a memória, o julgamento, a imaginação, a antecipação, a paciência, o autocontrole, o espírito de decisão, o raciocínio lógico e a criatividade.

Por isso, o xadrez vem sendo gradativamente inserido nas escolas, predominantemente como conteúdo da educação física ou como atividade escolar, ou seja, inserida no espaço institucional, mas não integrando o currículo.

À vista dos benefícios que a prática do xadrez pode trazer aos estudantes, sua inclusão no currículo escolar está prevista nos Parâmetros Curriculares Nacionais nos conteúdos de educação física.

Reconhecendo que o jogo de xadrez pode ser uma valiosa ferramenta pedagógica desde 2003 o Ministério da Educação, em parceria com o Ministério do Esporte, tem incentivado a implantação desse jogo nas escolas de todo o País por meio do projeto Xadrez na Escola.

Verifica-se, portanto, que há o reconhecimento de que o jogo de xadrez é uma atividade que pode contribuir positivamente para a formação intelectual e social do estudante, o que ressalta a relevância da iniciativa.

Por meio das Emendas nº 1 e 2, os ajustes necessários à adequação técnico-jurídica da proposição. Aperfeiçoando o projeto de lei em análise, apresentamos, a Emenda nº 1, que suprime o termo "opcional" do art. 1º, visto que as atividades extracurriculares já são essencialmente opcionais, e a Emenda nº 2, que inclui artigo com o intuito de explicitar que a implantação da atividade nas escolas da rede estadual será realizada progressivamente, medida mais razoável e exequível do que programar-la em toda a rede a um só tempo, e também com o objetivo de priorizar sua implementação em escolas situadas em áreas de maior vulnerabilidade social, de forma a oferecer opções de lazer mais construtivas aos estudantes que vivem nessas áreas.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em exame não encontra óbices constitucionais à sua tramitação, no entanto, para aperfeiçoamento da presente proposição, apresentamos as seguintes emendas:

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 107/2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. O jogo de xadrez constituirá atividade extracurricular, a ser desenvolvida nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública estadual".

## EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se onde convier:

"Art. . . . -A prática do xadrez será incentivada prioritariamente em escolas situadas em áreas de maior vulnerabilidade social, estendendo-se progressivamente a oferta da atividade a todas as escolas da rede estadual ."

À vista do exposto, o nosso parecer é pela **CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS**.

Sala das Comissões, aos 22 de agosto de 2011.

*W. Coelho*

Margarete Coelho  
Deputada Estadual  
Relatora

*Conferência*

*W. Coelho*

*W. Coelho*

|                         |
|-------------------------|
| APROVADO A UNANIMIDADE. |
| em, 28 / 10 / 11        |
| Presidente da Comissão  |
| <i>Justica</i>          |